

Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 118 – DOE de 24/06/06

Saúde

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SMA/SERHS/SES - 3, de 21-6-2006

Dispõe sobre procedimentos integrados para controle e vigilância de soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano proveniente de mananciais subterrâneos

Os Secretários de Estado do Meio Ambiente, de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, e da Saúde considerando que:

A Lei Estadual nº 7.663, de 30 de Dezembro de 1991, estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural e essencial a vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

A Lei Estadual nº 6.134, de 02 de junho de 1988, dispõe sobre a preservação e conservação das águas subterrâneas no Estado de São Paulo, fiscalização de sua exploração, medidas de prevenção e controle de sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 26 de março de 2004, estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e a vigilância da qualidade da água e o seu padrão de potabilidade, para sistemas e soluções alternativas de abastecimento para consumo humano.

O histórico de uso e ocupação do solo, no tocante aos passivos ambientais e às atividades com potencial de contaminação, pode comprometer a qualidade das águas subterrâneas.

Há necessidade do usuário de recursos hídricos de solução alternativa coletiva de abastecimento de água de executar o controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição.

Há necessidade de maior aprimoramento, compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos de controle de exploração, poluição e uso dos recursos hídricos subterrâneos como solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, resolvem:

Artigo 1º - Estabelecer procedimentos entre os órgãos e entidades dos Sistemas Estaduais do Meio Ambiente, Saúde e Recursos Hídricos para compatibilização das autorizações, licenças ambientais e do cadastro e monitoramento com as outorgas de recursos hídricos subterrâneos.

§ 1º - Serão consideradas como condicionantes para análise e emissão da outorga, as áreas de restrição e controle estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH,

as áreas contaminadas declaradas pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e as fontes pontuais com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas listadas na relação do anexo I.

§ 2º - Os procedimentos de análise técnica das autorizações, das licenças ambientais e das outorgas de recursos hídricos devem considerar as prioridades estabelecidas nos Planos, Estadual de Recursos Hídricos e de Bacias e a manifestação das autoridades envolvidas com as concessões, autorizações e permissões dos serviços de abastecimento público, relativa a disponibilidade de quantidade e de qualidade da água, quando for o caso.

Artigo 2º - Para fins desta resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Atos de Outorga de recursos hídricos:

a) Outorga de Implantação de Empreendimento: ato administrativo pelo qual o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE declara a disponibilidade de água para os usos requeridos ou aprova uma interferência no recurso hídrico, não conferindo a seu titular o direito de uso ou interferência, destinandose apenas a reservar a vazão passível de outorga, ou aprovar a implantação de obras.

b) Licença de Execução de Poço: é o ato pelo qual o DAEE faculta a execução de obra que possibilita a exploração ou pesquisa de água subterrânea.

c) Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual o DAEE faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato.

II - Autorizações, licenças ou manifestações ambientais:

a) Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

b) Parecer Técnico CETESB: relatório ou manifestação da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental para instruir os processos de obtenção de outorgas em tramitação no DAEE, para os casos de poços localizados até uma distância de 500m de uma área já declarada contaminada pela CETESB.

c) Parecer Técnico Florestal: relatório ou manifestação do Departamento Estadual Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, para instruir os processos de obtenção de outorgas em tramitação no DAEE.

d) Autorização para supressão de vegetação: ato administrativo pelo qual o DEPRN autoriza a supressão de vegetação, o corte de árvores nativas e a intervenção em áreas de preservação permanente definidas na Lei Federal nº 4.771/65;

III - Cadastro da Vigilância Sanitária: procedimento administrativo relativo ao registro do estabelecimento, equipamentos e instalações de interesse à vigilância sanitária para fins de avaliação e gerenciamento de riscos à saúde.

IV - Sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinados à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão.

V - Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

Toda modalidade de abastecimento coletivo de água, distinta do sistema de abastecimento para consumo humano sob responsabilidade do poder público. Para efeito dessa Resolução classificam-se em dois tipos:

a) Solução alternativa coletiva Tipo I: modalidade de abastecimento com captação de água subterrânea destinada a uso próprio, incluindo entre outros poços comunitários e condominiais.

b) Solução alternativa coletiva Tipo II: modalidade de abastecimento com captação de água subterrânea destinada a uso de terceiros, por meio da distribuição por veículos transportadores.

VI - Fonte potencial de contaminação de solo e águas subterrâneas:

área, local, instalação, edificação ou benfeitoria onde são ou foram desenvolvidas atividades que por suas características possam manipular ou acumular quantidades ou concentrações de matérias e/ou substâncias em condições que possam torná-la contaminada.

VII - Área contaminada: área, terreno, local, instalação, edificação ou benfeitoria, que contém quantidades ou concentrações de matérias e/ou substâncias em condições que causem ou possam causar danos à saúde humana, ao meio ambiente ou a outro bem a proteger.

Artigo 3 - Para requerer a Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento, para as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água dos Tipo I e II junto ao DAEE o interessado, além das exigências estabelecidas na Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, deverá indicar a localização do poço em mapa na escala 1:10.000, quando disponível, ou 1:50.000, descrevendo o uso e a ocupação do solo e indicando as fontes pontuais com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas (relação do anexo I) e áreas já declaradas contaminadas pela CETESB, abrangido um raio de 500m do ponto de perfuração.

Parágrafo único: Nos casos em que houver área declarada contaminada em um raio de 500m do ponto da perfuração, o usuário deverá apresentar ao DAEE Parecer Técnico da CETESB, referente a qualidade ambiental.

Artigo 4º - Quando o poço estiver em área de restrição e controle declarada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, o DAEE considerará as condicionantes estabelecidas na respectiva deliberação, para análise do pedido de Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento.

Artigo 5º - Ao requerer a Outorga de Autorização de Implantação de Empreendimento para as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água do Tipo II, o usuário deverá apresentar ao DAEE, além do disposto na Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, a manifestação do poder público municipal quanto à compatibilidade da implantação da atividade em relação ao uso e ocupação do solo.

Artigo 6º - Para requerer a Outorga de Licença de Execução de Poço, para as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água dos Tipos I e II, o interessado deverá também atender as exigências estabelecidas na Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996.

Artigo 7º - Para requerer a Outorga de Direito de Uso das Águas Subterrâneas para as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água dos tipos I e II, o interessado deverá atender as exigências da Portaria DAEE nº 717, de 12 de dezembro de 1996, as condicionantes estabelecidas na Licença de Execução de Poço e apresentar:

I - Cadastro do órgão de Vigilância Sanitária, de acordo com a Resolução SS-4 de 10/01/03 ou outra que venha substituí-la.

II - Laudos analíticos da água bruta coletada diretamente no poço, para pH e para os parâmetros listados nas tabelas 1, 3 e 5 da Portaria nº 518, do Ministério da Saúde, de 26 de março de 2004, exceto o parâmetro microcistinas, desinfetantes e produtos secundários da desinfecção.

III - Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente, no caso de poços localizados em empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

IV - Parecer Técnico Florestal do DEPRN, nos casos em que for necessária a intervenção para implantação do poço, em áreas cobertas com vegetação nativa, áreas de preservação permanente definidas pelo Código Florestal e demais áreas especialmente protegidas.

Parágrafo Único: Não existindo alternativa técnica locacional para implantação de poços em áreas de preservação permanente, a Outorga de Licença de Execução de Poço e a Outorga de Direito de Uso as Águas Subterrâneas deverão estar condicionadas à autorização do DEPRN, e a anuência prévia do IBAMA, quando couber.

Artigo 8º - Na renovação da Outorga de Direito de Uso das Águas Subterrâneas utilizadas em soluções alternativas coletivas de abastecimento de água dos tipos I e II deverá ser apresentado ao DAEE:

I- Laudos analíticos da água bruta coletada diretamente no poço, para pH e para os parâmetros constantes das tabelas 1, 3 e 5, constantes da Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 26 de março de 2004, exceto o parâmetro microcistinas, desinfetantes e produtos secundários da desinfecção.

II- Atualizar no Relatório de Avaliação de Eficiência (RAE) os dados relativos ao uso e a ocupação do solo, indicando as fontes pontuais com potencial de contaminação de solo e das águas subterrâneas ou áreas já declaradas contaminadas pela CETESB, em um raio de até 500 metros do ponto de perfuração do poço.

Artigo 9º - Em caso de renovação da Outorga de Direito de Uso das Águas Subterrâneas e da regularização de poços já existentes, o DAEE fará as exigências do disposto nesta Resolução, adequando-as as situações existentes.

Artigo 10 - Para fins de monitoramento da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, além das exigências descritas na Portaria nº 518, do Ministério da Saúde, de 26 de março de 2004, o usuário deverá apresentar à autoridade sanitária competente:

I - Laudos analíticos anuais da água com os parâmetros constantes das tabelas 1, 3 e 5, exceto o parâmetro microcistinas, constantes da Portaria do Ministério da Saúde nº 518, de 26 de março de 2004 em locais onde existam fontes pontuais com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas, em um raio de até 500 metros do ponto de perfuração do poço.
II - Laudos analíticos da água conforme os parâmetros e frequência determinados pelo órgão ambiental em locais onde existam áreas contaminadas em um raio de até 500 metros do ponto de perfuração do poço.

§ 1º - A critério dos órgãos ambientais e de saúde, poderá ser exigida uma amostragem mais rigorosa, em termos de periodicidade e de parâmetros analisados, em decorrência das características e do histórico de uso e ocupação do solo da região.

§ 2º - Para soluções alternativas de abastecimento coletivo do tipo II aplica-se a Resolução nº 48, da Secretaria Estadual da Saúde, de 31 de março de 1999, ou outra que venha a substituí-la.

Artigo 11 - As amostras deverão ser coletadas pelos laboratórios que executarão as análises, garantida a rastreabilidade da amostra.

Artigo 12 - Os laudos de análises físico-químicas da água devem ser apresentados segundo o modelo constante no anexo 2 desta Resolução que tem por referência a Portaria nº 518, do Ministério da Saúde, de 26 de março de 2004.

Parágrafo único: Recomenda-se que as análises sejam realizadas em laboratórios que atendam aos quesitos estabelecidos pela Norma NBR ISO/IEC 17025, de janeiro de 2001 ou outra que venha substituí-la, demonstrando que têm implementado um sistema de qualidade, são tecnicamente competentes e que são capazes de produzir resultados tecnicamente válidos.

Artigo 13 - Os Órgãos Gestores das águas subterrâneas, nos casos em que constatarem desconformidades em relação ao uso, quantidade e a qualidade, deverão notificar-se mutuamente.

Artigo 14 - O DAEE, a CETESB, o Instituto Geológico - IG e o Centro de Vigilância Sanitária, deverão, em um prazo de até 360 dias, estruturar e propor um Sistema de Informações destinado ao conhecimento e controle de informações referentes ao uso da água subterrânea em soluções alternativas coletivas de abastecimento de água, assim como promover ações de comunicação social visando a orientação de usuários de poços e a população em geral.

Artigo 15 - Esta Resolução não se aplica aos poços que abastecem residências unifamiliares, objeto de outorga, de acordo com a Portaria DAEE nº 717, de 12 de Dezembro de 1996, Decreto Estadual 32.955, de 7 de fevereiro de 1991, Lei Estadual nº 6.134, de 02 de junho de 1988, e passíveis de vigilância dos órgãos de saúde.

Artigo 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4. DADOS DE COLETA DE CAMPO	
Local/Descrição	
Coletor	Nome: _____ RG: _____
Data e hora da Coleta	____/____/____ : ____
Tipo de amostra	Água bruta Água tratada
Chuvvas ultim. 24 horas	Sim Não
Cloro residual livre	_____ mg/L Cl
pH	_____
Temperatura	do ar: _____ °C da água: _____ °C

5. DADOS DO RECEBIMENTO DA AMOSTRA NO LABORATÓRIO	
Data e hora do recebimento	____/____/____ : ____
Observações:	

6. RESULTADOS ANALÍTICOS

PARÂMETRO	RESULTADO	VMP (VALOR MÁXIMO PERMITIDO)	UNIDADE DE MEDIDA	LIMITE DE DETECÇÃO	MÉTODO DE REFERÊNCIA	DATA DO ENSAIO
6.1 BACTERIOLÓGICO						
Coliformes totais	Ausência/100 mL					
Coliformes termotolerantes	Ausência/100 mL					
Escherichia coli	Ausência/100 mL					
Contagem de bactérias heterotóxicas	_____ ml/500mL					
6.2 QUÍMICOS INORGÂNICOS						
Amônio	0,2		mg/L			
Antimônio	0,005		mg/L			
Amônia (como NH ₃)	1,5		mg/L			
Arsenia	0,01		mg/L			
Bário	0,7		mg/L			
Cádmio	0,005		mg/L			
Chumbo	0,01		mg/L			
Cianeto	0,07		mg/L			
Cloroa	250		mg/L			
Cobre	2		mg/L			
Cromagemta	15		mg/L			
Cromo	0,05		mg/L			
Dióxido	500		mg/L			
Ferro	0,3		mg/L			
Fluoreto	1,5		mg/L			
Manganês	0,1		mg/L			
Mercurio	0,001		mg/L			
Nitrato (como N)	10		mg/L			
Nitrato (como N)	1		mg/L			
Óxido	N.D.					
Óxido	N.L.O.					
Selênio	0,01		mg/L			
Sódio	200		mg/L			
Sulfato dissolvidos totais	1.000		mg/L			
Sulfato	250		mg/L			
Fluoreto de Hidrogênio	0,05		mg/L			
Turbidez	5		UT			
Zinco	5		mg/L			
6.3 QUÍMICOS ORGÂNICOS						
Acetamida	0,6		µg/L			
Azido	20,0		µg/L			
Aldeído e Claldeído	0,03		µg/L			
Aminas	2		µg/L			
Benzazona	300		µg/L			
Benzeno	5		µg/L			
Benzoflpireno	0,7		µg/L			

Clordano (isômeros)		0,2	µg/L		
Cloro de Vinilila		5	µg/L		
2,4D		30	µg/L		
DDE (isômeros)		2	µg/L		
1,2 Dicoloretano		10	µg/L		
1,1 Dicoloretano		30	µg/L		
Diclorometano		20	µg/L		
Endossulfen		20	µg/L		
Endrin		0,8	µg/L		
Estireno		20	µg/L		
Etilbenzeno		0,2	mg/L		
Glicosato		500	µg/L		
Heptacloro e Heptacloro epóxido		0,03	µg/L		
Hexaclorobenzeno		1	µg/L		
Lindano (g-RHC)		2	µg/L		
Metolobum		10	µg/L		
Metoloboro		20	µg/L		
Moltrato		6	µg/L		
Monoclorobenzeno		0,12	mg/L		
Permetrina		20	µg/L		
Pentacloretil		9	µg/L		
Permetrina		20	µg/L		
Propetil		20	µg/L		
Simetina		2	µg/L		

Surfactantes		0,5	mg/L		
Tetracloreto de Carbono		2	µg/L		
Tetracloreto		40	µg/L		
Tolueno		0,17	mg/L		
Toluenobenzeno		20	µg/L		
Toluenoteno		70	µg/L		
Tolueno		20	µg/L		
Xileno		0,3	mg/L		

6.4. Desinfetantes e produtos secundários de desinfecção

Bromato		0,025	mg/L		
Cloro		0,2	mg/L		
Cloro livre		5	mg/L		
Monocloraminas		9	mg/L		
2,4,6 Triclorofenol		0,2	mg/L		
Trihalometanos totais		0,1	mg/L		

6.5. OUTROS PARÂMETROS EXIGIDOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E AMBIENTAIS (Artigo 10 da Resolução Conjunta SES/SMV/SRHS nº 100/2005)

7. LEGENDA:

8. OBSERVAÇÕES:

9. CONCLUSÃO:

10. APROVADO POR:

NOME: _____ CARGO: _____
 Rg. Conselho de Classe: _____ Assinatura: _____

NOTAS:

1. Este Boletim de Análise só pode ser reproduzido por inteiro, sem qualquer alteração.
2. Os resultados desta análise referem-se somente à amostra analisada.
3. Os laudos devem ser paginados considerando o número total de páginas: 1/7, 2/7, ..., 7/7.